



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0516/2023

“Dispõe sobre sanção administrativa para importunação sexual, preservando a segurança e dignidade das pessoas em locais públicos e privados.”

Autor: Deputado Marquito

Relator: Deputado Camilo Martins

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Marquito, que tem o objetivo de instituir sanção administrativa como instrumento de combate à importunação sexual.

Conforme consta da Justificação do Projeto de Lei, a proposição visa prover um conjunto coordenado de medidas para que as mulheres possam enfrentar e combater violações e agressões no decurso de suas atividades cotidianas.

A introdução de sanção administrativa de multa para casos de importunação sexual busca não apenas punir, mas também dissuadir potenciais infratores, garantindo efetividade à legislação vigente, conforme expõe o Autor.

O Projeto foi lido no Expediente da Sessão Plenária em 14 de dezembro 2023 e, posteriormente, encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), que, na forma regimental, deliberou pela realização de diligência à Procuradoria-Geral do Estado, à Secretaria de Estado da Segurança Pública e à Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família.

Da aludida diligência, destaco os principais apontamentos constantes das manifestações dos órgãos consultados, nos seguintes termos:

– a **Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família**, por intermédio da Gerência de Políticas para Mulheres e Direitos Humanos, manifestou-se favoravelmente ao Projeto de Lei, reconhecendo a convergência da medida com o interesse público, diante da necessidade de fortalecimento do arcabouço legal de proteção às vítimas de importunação sexual,



bem como para reforçar os valores da dignidade humana e da igualdade perante a lei;

– a Assessoria Jurídica da Delegacia-Geral da **Polícia Civil** posicionou-se favoravelmente à proposição, reconhecendo o seu interesse público;

– a **Polícia Militar**, por sua vez, sugeriu reformulações no texto do Projeto de Lei, apontando falta de clareza e de proporcionalidade na sanção pecuniária estabelecida, recomendando a graduação da multa, mas, ainda assim, manifestou-se pela convergência da medida com o interesse público;

– a **Secretaria de Estado da Segurança Pública**, por intermédio da Consultoria Jurídica, concluiu, com base nas manifestações técnicas da Polícia Militar e da Polícia Civil, pela ausência de óbices à tramitação da proposta e pela presença de interesse público; e

– a **Procuradoria-Geral do Estado** concluiu pela existência de vício de inconstitucionalidade formal, sob o argumento de que o Projeto de Lei invade competência privativa da União para legislar sobre matéria penal, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, ressaltando que a proposição extrapola o âmbito administrativo e da segurança pública. Para além disso, observa a violação do princípio do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, da CRFB), por não haver previsão expressa quanto ao direito ao contraditório e à ampla defesa.

Na sequência, a matéria foi admitida, por unanimidade, nos termos da Emenda Substitutiva Global apresentada pelo Relator, no âmbito da CCJ, objetivando (1) adequar a redação da proposta às normas e diretrizes dispostas na Lei Complementar estadual nº 589, de 2013; (2) introduzir as alterações sugeridas pela Polícia Militar; (3) alterar dispositivos que poderiam ensejar dispêndio financeiro na aplicação da norma objetivada e que continham indícios de inconstitucionalidade; e, por fim, (4) acrescentar dispositivo para tratar da falsa notificação, sujeitando-se o autor de denúncia caluniosa “à aplicação das mesmas penalidades administrativas imputáveis ao ato falsamente denunciado”.

Por fim, a proposta foi remetida a esta Comissão, à qual fui designado Relator, conforme previsão regimental.

É o relatório.



II – VOTO

Superada a análise quanto à juridicidade da matéria no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e realizadas as diligências preliminares, compete à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se, nos termos dos regimentais arts. 73, II, e 144, II, acerca dos aspectos financeiros e orçamentários, bem como da compatibilidade ou adequação da matéria às peças orçamentárias vigentes.

A partir do exame do Projeto de Lei, na forma da Emenda Substitutiva Global aprovada no âmbito da CCJ, verifico que seu escopo é o de instituir sanção administrativa para combater a importunação sexual, por intermédio de pena pecuniária, com objetivo de punir e dissuadir potenciais infratores.

No que tange aos aspectos financeiros e orçamentários, a tipificação de sanção administrativa prevista no Projeto de Lei não implicará, a princípio, impacto orçamentário-financeiro, dada a imprevisibilidade dos atos infracionais que possam gerar receitas ou despesas ao Erário estadual.

Nesse sentido, no retorno da diligência, ainda que a Procuradoria-Geral do Estado tenha mencionado, em seu Parecer, a possibilidade de demandas judiciais decorrentes de eventuais contestações, notadamente em razão da ausência expressa de previsão do contraditório e de ampla defesa após a aplicação da multa, os demais órgãos do Poder Executivo consultados, diretamente relacionados à aplicação da pretensa lei, não indicaram eventuais ônus financeiro decorrentes de sua implementação.

Ante a constatação da PGE, parece-me que o art. 4º do PL, na forma do texto delimitado na Emenda Substitutiva Global, estabelece, implicitamente, ao determinar a instauração de procedimento administrativo regulamentado pelo Poder Executivo, a garantia dos direitos individuais, em observância ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal.

No que concerne à Emenda Substitutiva Global, o Relator na Comissão precedente integrou à redação da proposição acessória as sugestões da Polícia Militar, bem como suprimiu os parágrafos §§ 1º ao 3º do art. 8º do texto primitivo, os quais previam ações com dispêndio financeiro.

Dessa forma, a meu ver, a proposta legislativa encontra-se hígida no que se refere ao atendimento dos pressupostos a serem observados por este Colegiado.



Diante do exposto, com base nos arts. 73, II, e 144, II, do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0516/2023, com a Emenda Substitutiva Global apresentada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça.**

Sala da Comissão,

Deputado Camilo Martins
Relator